

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
RESOLUÇÃO Nº ___, de 2007

Dispõe sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de carga por conta de terceiros e mediante remuneração.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT – no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório _____ – /2007, de ___ de ___ de 2007 e no que consta do processo 50500.001177/2007-45;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e na Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os aspectos de transporte previstos na Lei nº 11.442, de 2007, e os procedimentos de inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga – RNTRC; e¹

CONSIDERANDO as contribuições apresentadas na Audiência Pública nº ___/2007, RESOLVE:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O transporte de que trata a Lei nº 11.442/07 somente poderá ser exercido por pessoa física que tenha no TRC a sua atividade profissional ou, por PJ, que tenha no TRC a sua atividade principal, em veículo de categoria "aluguel", identificado por placa de fundo vermelho e caracteres em branco, na forma da Resolução nº 159, de 22 de abril de 2004 do CONTRAN. (Corrige adulteração ocorrida na Resolução nº

Capítulo II

**DAS CONDIÇÕES DO REGISTRO NACIONAL DE
TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE CARGA**

Seção I

DA INSCRIÇÃO

Art. 2º Incluem-se na categoria de Empresa de Transporte Rodoviário de Carga as Cooperativas de Transporte Rodoviário de Carga – CTC.

¹ Cumpre destacar que a competência para regulamentar a lei através de resolução tem que ser dada pela própria lei. Neste caso, a Lei nº 11.442/07 restringe a matéria da Resolução nos artigos 2º, §5º, art.3º, art.21. Qualquer outra obrigação constante da Resolução é ilegal, pois só se é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo em virtude de lei. Portanto, qualquer interferência da ANTT fora da matéria prevista nestes destacados artigos afronta tanto a Lei como a Constituição.

Art. 3º Para inscrição no RNTRC, o transportador deverá apresentar:

I – Na categoria de Transportador Autônomo de Carga – TAC:

- a) Formulário de Requerimento de Inscrição, devidamente preenchido e assinado pelo requerente (Anexo I);
- b) Formulário de Cadastro de Veículos no RNTRC, identificando todas as unidades que constituem sua frota (Anexo III);
- c) Comprovante da inscrição no INSS como contribuinte individual;
- d) Comprovante de experiência de pelo menos 03 (três) anos na atividade ou de ter sido aprovado em curso específico;
- e) Comprovante de propriedade, co-propriedade ou arrendamento de todos os veículos de carga registrados em seu nome no órgão de trânsito como veículo de aluguel, que constituem sua frota;
- f) Comprovante de quitação de contribuição sindical, nos termos do art. 608 da CLT.²
- g) Comprovante de regularidade fiscal;
- h) Comprovante de capacidade financeira para o exercício da atividade, ou contratação de seguro de responsabilidade civil contra terceiros.

II – Na categoria de Empresa de Transporte Rodoviário de Carga – ETC:

- a) Formulário de Requerimento de Inscrição, devidamente preenchido e assinado pelo requerente (Anexo II);
- b) Formulário de Cadastro de Veículos no RNTRC, identificando todas as unidades que constituem sua frota (Anexo III);
- c) Documento de constituição como pessoa jurídica, devidamente registrado na Junta Comercial, tendo no objeto social da empresa a atividade de transporte rodoviário, como atividade principal, conforme Código Nacional de Atividade Empresarial – CNAE, grupo 493; **(Corrige adulteração ocorrida na Resolução nº 2550/08 da ANTT)**
- d) Inscrição no CNPJ;
- e) Cópia do documento de identidade dos sócios e do responsável técnico;
- f) Cópia da inscrição no CPF dos sócios e do responsável técnico;
- g) Comprovante de experiência do Responsável Técnico, que deverá ter pelo menos 03 (três) anos de atividade ou ter sido aprovado em curso específico;
- h) Comprovante da propriedade, co-propriedade ou arrendamento de todos os veículos de carga, registrados no nome da empresa, no órgão de trânsito, como veículo de aluguel, que constituem sua frota;
- i) Certidão Negativa de Falência expedida pelo Cartório de Distribuição da sede da empresa;
- j) Comprovante de capacidade financeira para o exercício da atividade, ou contratação de seguro de responsabilidade civil contra terceiros;
- k) Comprovante de regularidade fiscal;
- l) Comprovante de idoneidade, na forma estabelecida no Capítulo II, Seção VII, desta Resolução;
- m) Comprovante de quitação de contribuição sindical, nos termos do art. 608 da CLT.³

§ 1º No caso de Cooperativa de Transporte Rodoviário de Carga – CTC – deverá ser apresentada a Ata de Constituição devidamente registrada no Cartório de Títulos e Documentos.

§ 2º No caso de Cooperativa de Transporte Rodoviário de Carga – CTC – a propriedade, co-propriedade ou arrendamento de veículos relacionados na sua frota deverá ser demonstrada

² Texto em obediência ao art. 608 da CLT.

³ Texto em obediência ao art. 608 da CLT.

mediante a comprovação da propriedade, co-propriedade ou do arrendamento destes em nome de seus cooperados.

Art. 4º Todos os documentos exigidos deverão ser apresentados em cópia autenticada, ou cópia simples acompanhada do original.

Art. 5º Para manter válido o seu registro o transportador deverá ser proprietário, co-proprietário ou arrendatário de pelo menos um veículo de carga.

Art. 6º As pessoas jurídicas que possuem filial farão sua inscrição pela matriz, sendo aquela responsável por suas filiais.

Art. 7º A solicitação de inscrição no RNTRC, bem como de alteração de dados, poderá ser protocolada em qualquer unidade da ANTT ou nas entidades por ela credenciada, ou por qualquer outro meio tecnológico hábil colocado à disposição do transportador pela Autarquia.

Parágrafo Primeiro – As solicitações de que trata o **caput** deste artigo poderão ser encaminhadas por via postal, com Aviso de Recebimento – AR – à sede da ANTT, em Brasília.

Parágrafo Segundo – Os documentos exigidos no artigo 4º serão arquivados na entidade credenciada para realizar a inscrição.

Art. 8º A ANTT disponibilizará em sua página na Internet as condições e os formulários necessários à solicitação de inscrição e de alteração de dados.

Seção II

DO CERTIFICADO DE REGISTRO DE TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA

Art. 9º A ANTT emitirá o Certificado de Registro de Transportador Rodoviário de Carga – CRNTRC – conforme modelo do Anexo IV.

§ 1º O CRNTRC terá validade de 02 (dois) anos, contados da data de sua emissão.

§ 2º É obrigatório o porte do original ou de cópia autenticada do CRNTRC.

§ 3º A ANTT manterá a relação dos transportadores com CRNTRC válido em sua página na Internet.

Art. 10 O transportador terá acesso às suas informações, prestadas à ANTT, que deverão ser atualizadas sempre que ocorrerem alterações.

Seção III

DA IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS

Art. 11 É obrigatória a identificação de todos os veículos de propriedade, co-propriedade ou arrendados pelo transportador inscrito no RNTRC, mediante marcação do código do registro nas laterais

externas da cabine de cada veículo automotor e de cada reboque ou semi-reboque, em ambos os lados e em locais visíveis.

§ 1º O código de identificação do transportador será composto por:

- I – Categoria, conforme art. 2º, desta Resolução;
- II – Unidade da Federação de seu domicílio;
- III – Número do registro individual.
- IV – Validade do RNTRC (incluir no Anexo V).

§ 2º A marcação do veículo deverá ser feita conforme disposição, dimensões e formatos indicados no Anexo V.

Art. 12 Somente poderá ser incluído no cadastro de frota do RNTRC veículo com capacidade de carga acima de 500 (quinhentos) quilogramas.⁴

Seção IV

DA EXPERIÊNCIA PARA INSCRIÇÃO COMO TAC

Art. 13 Para fins de inscrição no RNTRC na categoria TAC o interessado deverá comprovar ter sido aprovado em curso específico, conforme Anexo VI, ou:

- I – Comprovar ter sido proprietário, co-proprietário ou arrendatário de veículo de carga;
- II – Comprovar o exercício da atividade na qualidade de motorista profissional de veículo rodoviário de carga, mediante a apresentação de cópia autenticada da ficha ou livro de registro de empregados registrada na DRT ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- III – Comprovar atuação como responsável técnico de Empresas de Transporte Rodoviário de Carga – ETC.

Parágrafo Único – Para fins de comprovação do requisito de tempo de atividade profissional poderá ser utilizada a combinação dos incisos de I ao IV deste artigo, desde que somados os tempos relativos a cada um, perfaçam um total de no mínimo 03 (três) anos.

Seção V

DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 14 A Empresa de Transporte Rodoviário de Carga indicará seu Responsável Técnico, que responderá pela qualidade e segurança da prestação do serviço de transporte perante os seus clientes e órgãos públicos.

§ 1º A empresa deverá manter permanentemente Responsável Técnico registrado junto à ANTT, obrigando-se a informar a sua substituição.

⁴ A lei faz essa distinção entre transportador.

§ 2º A direção da empresa responde solidariamente com o Responsável Técnico pela adequação e manutenção de veículos, equipamentos e instalações, bem como pela qualificação e treinamento profissional de seus funcionários de operação e prestadores de serviço.

Art. 15 O Responsável Técnico da Empresa de Transporte de Cargas deverá comprovar ter sido aprovado em curso específico, conforme Anexo VII, ou:

I – Ter exercido a atividade de TAC;

II – Ter atuado no desenvolvimento de atividade equivalentes às previstas para os códigos 3423 – Técnico em Transporte Rodoviário; 3421 – Logística em Transporte Multimodal; 1416 – Gerente de Operações; 1226 – Diretor de Operações; da Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante apresentação de cópia autenticada da ficha ou livro de registro de empregados registrados na DRT ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social; ou

III – Ter sido sócio ou diretor de empresa de transporte de cargas, mediante apresentação do contrato social ou documento análogo.

Parágrafo Único – Para fins de comprovação do requisito de tempo de atividade profissional poderá ser utilizada a combinação dos incisos I e II deste artigo, desde que somados os tempos relativos a cada um perfaçam um total de no mínimo 03 (três) anos.

Seção V

DO CONHECIMENTO ESPECÍFICO

Art. 16 Para o TAC, será aceita como alternativa à exigência de 03 (três) anos de experiência, que o requerente apresente comprovante de aprovação em curso, habilitado junto ao Ministério da Educação – MEC - e ao Ministério do Trabalho e Emprego – TEM – no qual a estrutura curricular proporcione conhecimentos, no mínimo, nas matérias que compõem a ementa apresentada no Anexo VI.

Art. 17 Para Responsável Técnico, será aceito como alternativa à exigência de 03 (três) anos de experiência, que a ETC apresente comprovante de aprovação em curso, habilitado junto ao MEC e ao TEM, no qual a estrutura curricular proporcione conhecimentos, no mínimo, nas matérias que compõem a ementa apresentada no Anexo VII.

Seção VII

DA IDONEIDADE

Art. 18 A idoneidade do sócio ou diretor da ETC será demonstrada mediante a apresentação de declaração, conforme o Anexo VIII.

Parágrafo Único – A condição de idoneidade de sócio importa na perda de requisito exigido para inscrição da ETC e na cassação da inscrição do RNTRC.

Art. 19 A idoneidade do Responsável Técnico será demonstrada mediante declaração da ETC requerente sobre a capacidade do indicado para o exercício da atividade, conforme o Anexo VIII.

Parágrafo Único – A condição de inidoneidade do Responsável Técnico importa na perda de requisito exigido para a inscrição da ETC no RNTRC, o que implicará na imediata indicação de substituto, sob pena de cassação do registro da empresa.

Art. 20 Será declarada a inidoneidade do Responsável Técnico e da ETC na reincidência das infrações previstas no art. 45, § 1º, incisos III e IV, desta Resolução, ou quando cometerem outras infrações a esta Resolução, aplicadas por decisão definitiva, em número superior a doze.

Parágrafo Único – A declaração de inidoneidade da ETC impede nova inscrição no RNTRC no prazo de 12 (doze) meses contados a partir da data da declaração.

Art. 21 A idoneidade dos dirigentes de Cooperativa será demonstrada mediante declaração, conforme Anexo VIII.

Parágrafo Único – A condição de inidoneidade do dirigente importa perda de requisito exigido para inscrição da CTC e na cassação do seu RNTRC.

Seção VIII

DA SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO DA INSCRIÇÃO

(Do art. 22 ao 24 corrige adulteração ocorrida na Resolução nº 2550/08 da ANTT)

Art. 22 A perda de qualquer dos requisitos para a inscrição, previstos no art. 3º, acarretará a suspensão do registro pelo prazo de 90 (noventa) dias, à exceção do disposto nos arts. 18 a 21.

§ 1º Dentro do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o transportador poderá restabelecer sua inscrição comprovando a recuperação do requisito.

§ 2º Caso o transportador não comprove a recuperação do requisito dentro do prazo estipulado, seu registro será cassado.

Art. 23 O transportador que tiver seu registro no RNTRC cassado, somente poderá requerer nova inscrição decorridos 24 (vinte e quatro)⁵ meses da cassação.

Art. 24 A apresentação de documento ou informação falsa acarretará o indeferimento da solicitação de inscrição ou a cassação do registro no RNTRC.

Parágrafo Único – A ANTT comunicará o fato à autoridade competente para a apuração da conduta.

Capítulo III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 25 As infrações ao disposto nesta Resolução serão punidas com:

- I – Multa;
- II – Suspensão do registro;
- III – Cassação do registro.

⁵ Equipara à suspensão da CNH.

§ 1º O cometimento de duas ou mais infrações ensejará a aplicação das respectivas penalidades, cumulativamente.

§ 2º A aplicação das penalidades estabelecidas nesta Resolução não exclui outras previstas em legislação específica, nem exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 26 São infrações e suas penalidades:

§ 1º Efetuar transporte rodoviário de carga:

I – Sem portar os documentos obrigatórios de transporte ou portá-los em desacordo ao regulamento: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

II – Sem a identificação do código do RNTRC no veículo ou com a identificação em desacordo com o regulamentado: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

III – Com veículo de carga não cadastrado na sua frota: multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) e suspensão da autorização até a regularização;

IV – Com a inscrição suspensa ou vencida: multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

V – Sem estar inscrito no RNTRC: R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais);

VI – Com a inscrição cassada: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

VII – Para fins de consecução de atividade tipificada como crime: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e cassação do registro.

§ 2º Deixar de atualizar as informações cadastrais: multa de R\$ 55,00 (quinhentos e cinquenta reais) e suspensão do registro até a regularização;

§ 3º Apresentar CRNTRC falso ou adulterado: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 27 A reincidência específica, caracterizada pelo cometimento de nova infração após a aplicação em definitivo de penalidade por conduta irregular idêntica, acarretará a aplicação da penalidade pela nova infração acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor da última penalidade aplicada por aquela infração, limitada ao valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).⁶

Art. 28 O fiscal poderá reter, mediante Termo de Retenção, os documentos necessários à comprovação da infração.

Parágrafo Único – No caso de infração por apresentação de CRNTRC falso ou adulterado, o fiscal deverá reter o documento falsificado ou adulterado, que passará a integrar o Auto de Infração e encaminhar o infrator à autoridade policial com jurisdição sobre a via, obtendo informações que possibilitem a completa identificação do infrator, bem como de seu domicílio.

Art. 29 Os procedimentos de fiscalização, apuração de irregularidades e aplicação das penalidades de que se trata esta Resolução observarão as normas e regulamentos da ANTT, sendo obrigatória a apresentação, pelo transportador ou condutor, dos documentos de embarque.

I – Para os fins previstos no **caput** entende-se por documento de embarque:

- a) Nota Fiscal, inclusive a Nota de Produtor Rural, que contenha as informações de transporte;
- b) O Contrato de Transporte;
- c) O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga;
- d) A Ordem de Embarque; ou
- e) O Manifesto de Carga.

⁶ Conforme estabelecido pelo art. 21 da lei.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 Os certificados do RNTRC em vigor na data de entrada em vigência desta Resolução serão recadastrados no prazo de 01 (hum) ano, observadas as disposições desta lei e desta resolução. **(Corrige adulteração ocorrida na Resolução nº 2550/08 da ANTT)**

Art. 31 Para a inscrição e fiscalização do RNTRC, a ANTT poderá firmar convênios, termos de cooperação, contratos e ajustes, com entidades públicas ou privadas.

Art. 32 Na aplicação do disposto nesta Resolução ficam ressalvadas as disposições previstas em acordos ou convênios internacionais.

Art. 33 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 34 Fica revogada a Resolução ANTT nº 1.737, de 21 de novembro de 2006.

JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE
Diretor-Geral

Anexo I – Formulário de Requerimento de Inscrição – TAC.

Anexo II – Formulário de Requerimento de Inscrição – ETC / CTC.

Anexo III – Formulário de Cadastramento de Veículos.

Anexo IV – CRNTRC – Certificado de Registro de Transportador Rodoviário de Carga.

Anexo V – Identificação do Transportador no Veículo.

Anexo VI – Conhecimento Específico – TAC.

Anexo VII – Conhecimento Específico – Responsável Técnico.

Anexo VIII – Declaração de Idoneidade.